



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10675.721405/2010-86</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-006.905 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 18 de junho de 2024                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | WITER SANTANA                                   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE  
COMPETÊNCIA. STF RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS.  
REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

*(documento assinado digitalmente)*

*Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)*

*Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).*

**RELATÓRIO**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 09-44.401 da 6ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 78 e segs.).

Contra o(a) contribuinte retro identificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento – IRPF de fl(s). 10/14 que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$51.844,39, sendo R\$27.371,52 de imposto suplementar e o restante de acréscimos legais correspondentes, consoante ali discriminado.

O lançamento decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2009, apresentada à RFB, em 14/04/2009 – fl. 16, a qual consta apensada a fls. 16/18 e cujo resultado era de imposto a restituir de R\$841,91. Consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 12 foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$131.758,22, com IRRF de R\$4.904,52, conforme informações e documentos oferecidos pela fiscalizada e/ou dados constantes dos sistemas da RFB; justifica ainda: *“Conforme DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (DIRF) apresentada pelo Banco do Brasil, corroborada com documentos do contribuinte, houve o recebimento do R\$131.768,22 (R\$163.484,14 menos R\$31.715,92 advogados) no mês de fevereiro/2008, com R\$4.904,52 de IRRF.”*

Cientificado(a) da exigência, em 29/11/2010 – fl. 51, o(a) interessado(a), por meio de seu procurador nomeado conforme instrumento de fls. 7/9, apresentou, em 28/12/2010, a impugnação de fls. 2/6, instruída com os elementos de fls. 19/50. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal argumentando que:

- 1) ajuizou contra o INSS ação ordinária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a autoridade judicial inclusive o benefício retroativo a 14/03/2000, o que gerou o acumulado pago em 01/02/2008;
- 2) o Banco de Brasil antes do pagamento reteve o imposto de renda, portanto, o erro foi da fonte pagadora e não do contribuinte; nem o Banco do Brasil, nem o TRF lhe forneceram o informe de rendimentos o deixando às cegas; conforme documentação apresentada recebeu a quantia de R\$126.850,20, sendo o restante pago aos advogados: R\$15.857,96 a Rogério R. Magalhães e R\$15.857,96 a Karina Amzalak Pereira;
- 3) informou sim em sua DAA/2009 tais rendimentos, no entanto, como tributados exclusivamente na fonte, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, Medida Provisória nº 497 de 2010 e Lei nº 12.350 de 2010, haja vista a retenção realizada.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A impugnação apresentada é tempestiva e por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade dela toma-se conhecimento.

Acerca da incidência do Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, cumpre destacar que o fato gerador do imposto de renda está definido no art. 43 do Código Tributário Nacional. Como segue:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Estabelece o art. 37 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/1999 - RIR/1999, o que constitui o rendimento para fins de incidência tributária:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Ainda, o artigo 56 do já citado mandamento legal assim dispõe:

Art.56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Portanto, os rendimentos recebidos em processos judiciais são tributáveis na forma preconizada nos artigos supra/retro transcritos, pois a regra geral é a tributação na fonte com a antecipação do imposto devido. As hipóteses de isenção estão expressamente enumeradas no artigo 39 do RIR/1999 vigente, e alterações posteriores, e não alcançam os rendimentos aqui em discussão.

Quanto à forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, que o interessado tenciona tributar com as tabelas da época própria, registre-se, de pronto, que a **Lei nº 12.350/2010**, em seu artigo 44, fez incluir o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988, o qual trouxe novas determinações para a tributação de rendimentos recebidos correspondentes a anos calendário anteriores ao do recebimento, **que não se aplicam a rendimentos recebidos em momento prévio a 1º de janeiro de 2010.**

Contudo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com base no art. 19, inciso. II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287, de 2009 e do Ato Declaratório PGFN nº 1, publicado no DOU de 14/05/2009, dispensou a apresentação de contestação, a interposição de recursos e autorizou a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, *“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos*

*acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.”*

Com respeito à eficácia do Ato Declaratório da PGFN nº 1, de 2009, deve-se considerar o que dispõe o art. 19, *caput*, inc. II, e §§ 4º e 5º, da Lei nº 10.522, de 2002, com a redação atual dada pela Lei nº 11.033/2004:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

.....

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

.....

§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.

Assim sendo, a partir da publicação do Parecer PGFN nº 01, desde que solicitado pelos contribuintes, como é o caso ora analisado, o IRPF sobre os rendimentos recebidos cumulativamente passou a ser calculado pelo regime de competência.

Cabe esclarecer, todavia, que o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acima citado, que redundou na emissão do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, embasava-se em jurisprudência pacífica favorável à apuração do IRPF sobre rendimentos recebidos de forma acumulada pelo regime de competência, sem, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal reconhecesse a existência de repercussão geral destes decisórios favoráveis ao contribuinte.

Com efeito, o STF, em 10/06/2010, mudou o entendimento que sustentara até então. Após o TRF da 4ª Região ter declarado a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, em julgamento de caso análogo ao aqui tratado, e instado pela União que interpusera Agravo Regimental naquele Tribunal em dois recursos cujas decisões da Suprema Corte foram pelas suas inadmissibilidades pela falta de repercussão geral do objeto, o Plenário do STF resolveu questão de ordem no sentido reconhecer a repercussão geral do objeto daqueles recursos, o que possibilita um ambiente favorável para mudança da jurisprudência.

Assim sendo, em razão da decisão do STF pela existência de repercussão geral da matéria, o Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2331/2010, de maneira que os Procuradores da Fazenda voltaram a contestar

e recorrer das decisões judiciais favoráveis à aplicação do regime de competência na apuração do IRPF sobre rendimentos pagos acumuladamente, exceto quando recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010, tendo em vista que o art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 determinou que, a partir desta data, os rendimentos acumulados serão tributados exclusivamente na fonte.

A suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 impede que a RFB aplique os §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 já transcritos neste voto. Voltou, por este motivo, a vigor a aplicação do regime de caixa na apuração do IRPF sobre os aludidos rendimentos, conforme o que se explana a seguir:

Assim, consoante a regra geral, os rendimentos auferidos por pessoa física são tributáveis apenas no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda. Vale dizer, a tributação da pessoa física dá-se pelo regime de caixa, e não pelo de competência. O imposto só atinge o rendimento quando os valores já se encontram à disposição do contribuinte. É o que se pode extrair do disposto nos arts. 37, 38 e 39 do Regulamento do Imposto Renda - RIR/1999 - Decreto nº 3.000, de 26/03/1999:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, bem como a renda presumida, no caso de sinais exteriores de riqueza (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, I e II, Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 1º e Lei nº 8.021/90, art 6º, §1º ).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Art. 39. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal a entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.(grifo não original)

Adicionalmente, no que concerne à tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, cabe observar as disposições dos arts. 56 e 640, do RIR/1999, *in verbis*:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

De acordo com a legislação acima transcrita, portanto, resta claro que os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos acumuladamente, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Considerando que a legislação pertinente determina que a tributação deve se dar no momento da percepção do rendimento (regime de caixa) e não em relação a cada um dos períodos (mês a mês) a que o rendimento se referir (regime de competência), e considerando que, no caso em tela, o rendimento foi recebido acumuladamente no ano calendário de 2008, deve ser considerado correto o lançamento que considerou tributável no exercício 2009 os rendimentos decorrentes de Ação Judicial, submetendo-os à aplicação das alíquotas da tabela progressiva anual vigente para o ano calendário de 2008.

Por outro lado, verificou-se que o contribuinte, ao apresentar sua DAA/2009 em **14/04/2009**, objeto do lançamento em pauta, já o fez consoante o disposto no Ato Declaratório nº 1, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, expedido com base no Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, de **12/02/2009**, aprovado pelo Ministro da Fazenda por despacho publicado no DOU de 13/05/2009, que somente foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2331, de 26/10/2010, como visto anteriormente.

Sendo tal Ato norma complementar da legislação tributária, conforme o art. 100 do Código Tributário Nacional – CTN, transcrito a seguir, conclui-se que o contribuinte não cometeu infração, devendo ser excluída a imposição de penalidades e a cobrança dos juros de mora.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste **artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora** e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. (grifei)

**Voto**, pois, no sentido de considerar procedente em parte a impugnação de fls. 2/5.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 13/08/2013, Recurso Voluntário, fl. 90, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser apurados e tributados sob o regime de competência, utilizando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

### **RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente – cálculo do IR incidente**

O critério de cálculo do imposto adotado pelo Fisco e endossado pela turma julgadora da DRJ, no caso, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, fonte pagadora Banco do Brasil, em decorrência de ação na Justiça Federal frente ao INSS, teve como fundamento legal as disposições do **art. 12**, da Lei 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (grifei).

Entretanto, nos termos do art. 99, *caput*, do RICARF, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, que enfrentou o tema em questão, na sistemática da repercussão geral, determinou a aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos

acumuladamente. Vale dizer que deve ser aplicada a tabela progressiva mensal correspondente vigente à época a que se referem os rendimentos, sobre cada parcela mensal, e não a tabela anual do ano do recebimento extemporâneo sobre o montante acumulado.

Tal sistemática aproxima-se da que foi estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/88, com efeitos a partir de 11 de março de 2015, que estabeleceu a tributação exclusivamente na fonte dos RRA, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Desta forma, entendo que deve ser recalculado o crédito tributário lançado na parte referente aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação judicial pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas das épocas a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

#### CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito